



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE  
GOIÁS  
Comarca de São Luís de Montes Belos  
1ª Vara Judicial  
Gabinete virtual: (64)-98408-0942  
gab1varasaoluis@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 34.824.776,97  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente  
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL  
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 05/08/2024 15:40:52

---

Processo n.: 5257840-80.2024.8.09.0146

Polo Ativo: LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA

Polo passivo: Slmb Transportadora Ltda

---

### DECISÃO/MANDADO

DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, EM CARÁTER ANTECEDENTE, PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RELAÇÃO À MAXILENNY DO CARLO VIEIRA FLEURY; DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DECLARAR ESSENCIAIS, OS VEÍCULOS INDICADOS NA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência cautelar, em caráter antecedente, preparatória de pedido de recuperação judicial, ajuizada por **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA**, **SLMB TRANSPORTADORA LTDA**, **BENIVAL NICOLAU FLEURY** e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**.

Relatam os autores Benival e Maxilenny, que são produtores rurais, e exercem atividade econômica rural voltada para o agronegócio com a preparação de leite e sua distribuição, fabricação de laticínios, criação de bovinocultura, dentre outros, para circulação de produtos agrícolas e beneficiamento das empresas que compõe o mesmo grupo econômico.

Destacam que a empresa autora Laticínio Montes Belos, teve o início de suas atividades no ano de 2005, com atividades principais na preparação de leite e fabricação de laticínios, criação de bovinocultura,



transporte rodoviário de cargas, dentre outros.

Informam os autores que enfrentam crise financeira, em conjunto com problemas estruturais, políticos e também a crise gerada pela pandemia da COVID-19, onde atingiu severamente o setor da agricultura.

Verberam que como pertencem ao segmento de indústria e comércio de laticínios, foram duramente atingidos pela crise, tendo em vista o fechamento de bares e restaurantes durante a pandemia.

Acrescentam que mesmo passado o período pandêmico, a empresa não conseguiu equalizar as dívidas geradas pelos financiamentos realizados para se manter ativa no mercado, não conseguindo honrá-los dentro dos prazos de vencimentos.

Alegam que o negócio é viável, porém se faz necessário a superação da crise vivida para permitir a manutenção da fonte produtora, emprego e preservação do interesse dos credores, bem como da empresa.

Salientam que preenchem os requisitos formais e legais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, que é exigido para se formular pedido cautelar de urgência, necessário à concessão da tutela pleiteada, evidenciando a presença do *fumus boni iuris*, para assegurar a preservação da atividade do Laticínios Montes Belos, conforme prevê o artigo 47 da lei de regência.

Pleiteiam, assim, a decretação de segredo de justiça ao presente feito (art. 189 CPC); a concessão de tutela de urgência, liminarmente, com fulcro no art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05 c/c art. 300 e seguintes do CPC, a fim de antecipar os efeitos e providências previstas no art. 6º, §12 da LFRE, onde o *periculum in mora* se faz presente, pois a não concessão da tutela pretendida, irá obstar as atividades da requerente, com iminente risco de quebra, sendo medida imperiosa o deferimento da antecipação dos efeitos do *Stay Period*, conforme preconiza o art. 6º, §4º, da LFRE, para se ter a proteção dos ativos da empresa, até que seja possível reunir o rol de documentos previsto do artigo 51 da LFRE, para apresentação do pedido principal.

Ao final, mencionaram que no prazo legal, irão aditar a petição inicial, ajuizando o pedido de recuperação judicial, oportunidade em que será juntado o restante da documentação descrita no art. 51 da lei 11.101/05.

O pedido foi protocolado em 05.04.2024.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do evento 1.

Na decisão do evento 05, foi determinada a emenda à inicial, para juntada de documentos faltantes, e por questão de cautela, determinou-se a suspensão provisória das ações de Busca e Apreensão nºs. 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146, até a análise do pedido de emenda da tutela cautelar antecedente.

Manifestação dos autores requerendo a extensão dos efeitos da decisão constante no evento 5, para que seja determinada a suspensão dos atos de constrição do caminhão, placa PRW4B07, referente a ação de busca e apreensão nº. 5030858-13.2024.8.09.0146.

Indeferimento da pretensão dos autos para extensão dos efeitos da decisão inicial (evento 12).

Apresentada à Emenda à Inicial, instruída com diversos documentos (evento 17).

**É o relato.**

**Decido.**

**I - Da Competência do Juízo de São Luís de Montes Belos**



Extrai-se do pedido inicial, o pleito dos autores para que seja processada o pedido de recuperação judicial nesta comarca, onde o principal estabelecimento e onde se concentram as atividades economicamente mais importantes da devedora, é neste município de São Luís de Montes Belos – GO, sede administrativa do Laticínio Montes Belos, bem como da SLMB Transportadora Ltda., e ainda onde residem às pessoas físicas produtoras rurais que compõem o comando do grupo.

Analisando a documentação carreada nos autos, é possível auferir que é nesta cidade de São Luís de Montes Belos – GO que está instalado o laticínio, e onde são tomadas as principais decisões estratégicas dos Requerentes, com lançamentos contábeis, e isso se deve, inclusive, pelo fato dos requerentes residirem no município e desenvolverem suas atividades empresariais e rurais no local.

Deste modo, é inequívoco que a competência para processar o pedido de recuperação judicial dos Requerentes, é nesta Comarca, onde decorre da necessidade de identificação de um único juízo universal competente.

Nesse sentido, a norma de regência definiu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, embasada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local “onde emanam as principais decisões estratégicas” da empresa.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. **Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de



grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Portanto, este Juízo Cível da Comarca e Foro de São Luís de Montes Belos – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes.

## II - Da Comprovação da Atividade de Produtor Rural

Para que seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente, a fim de antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, é imprescindível que as partes comprovem que possuem competência para pleitearem o pedido principal.

Nesse sentido, no caso dos produtores rurais, é indispensável que seja demonstrada a atividade rural, por mais de 02 (dois) anos, através da documentação exigida pela Lei 11.101/05.

Com o advento da Lei 14.112/20, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente.

Quanto ao Registro na Junta Comercial, posiciono-me no entendimento de que este é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

No que se refere a demonstração da atividade rural, o §3º do art. 48 da Lei 11.101/2005, preleciona que ela poderá ser demonstrada através do: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que o Autor pessoa física – produtor rural - BENIVAL NICOLAU FLEURY, cumpre com os requisitos, uma vez que se enquadra na previsão legal por ser empresário e exerce sua atividade rural há mais de dois anos, o que pode ser comprovado através dos



LCPRs apresentados, balancetes analíticos e Declarações de Imposto de Renda, com informações da atividade rural, além da juntada dos respectivos registros, na junta comercial.

Nesse sentido, numa análise detida dos autos, verifica-se que o Autor BENIVAL NICOLAU FLEURY demonstrou desenvolver a atividade rural, por mais de 2 (dois) anos, através da documentação exigida no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05.

Quanto à **Autora MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, embora tenha sido determinada a juntada de documentos que demonstrem a atividade rural da requerente, nada se apresentou nesse sentido.

A requerente Maxilenny do Carmo Vieira Fleury apresentou minuta do Livro Caixa de Produtor Rural dos anos de 2022 e 2023, porém, não anexou o Recibo de Entrega dos respectivos Livros na Receita Federal.

Ao se analisar a Declaração do Imposto de Renda da referida autora, também não se pode confirmar a movimentação de Atividade Rural, e como a Declaração de Imposto de Renda apresentada é feita de forma separada do marido (BENIVAL NICOLAU FLEURY), não fica comprovado o exercício de sua atividade rural por mais de 2 (dois) anos.

Nesse ponto, devo consignar que o fato da autora integrar um seio familiar, sendo esposa do autor Benival, isto não faz dela uma produtora rural, cuja atividade deve ser comprovada, pelos documentos obrigatórios, nos termos da Lei 11.101/05.

Embora a requerente MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY tenha efetivado seu registro na JUCEG, a ausência de documentos que evidenciam o efetivo exercício de atividade rural no período anterior de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/05, impõe o **indeferimento** do pedido de recuperação judicial em seu favor.

Segundo o Autor Marcelo Sacramone (SACRAMONE, Marcelo: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Saraiva, 2021, pag. 243) - "**se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido**".

Em complemento, o doutor Daniel Carnio (COSTA, Daniel Carnio: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Curitiba: Juruá, 2021, pag. 192), em estrita aplicação do §2ª do art. 48 da Lei 11.101/05, conclui que:

"a prova da demonstração da atividade rural pode se dar por meio da Escrituração Contábil Fiscal- ECF, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente, caso o registro tenha acontecido após o início das suas atividades. O § 3º estabelece que, para a comprovação do prazo estabelecido no caput desse artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. No que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - DIRPF."

Nesse sentido, aliás, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:



RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsistir, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. **A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente no artigo 48, relativamente à aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural.** 3. O entendimento pacificado no STJ é no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (Tema 1145) 4. **Apresentados os documentos exigidos no §3º, do art. 48, da Lei 11.101/05, restam preenchidos os requisitos legais para comprovação do período de exercício de atividade rural por pessoa física.** RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5559199-53.2023.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. BIÊNIO MÍNIMO LEGAL (ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. IMPERATIVA OPORTUNIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO. 1. A par do regular exercício da sua atividade empresarial, a inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa, o que implica dizer que não é o registro que lhe confere a condição de empresário, mas o efetivo exercício da atividade empresarial. 2. **Nessa linha de raciocínio, referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF) mediante a comprovação do registro anterior ao pedido e da exploração regular/contínua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** 3. Logo, deve ser oportunizado aos produtores rurais comprovarem lapso temporal de exercício da atividade empresarial por dois anos mediante documentos que assim evidenciam, de forma que ressaia prescindível a sua contagem a partir do respectivo registro. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5114235-34.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2021, DJe de 03/09/2021).

Isto posto, considerando que no caso dos autos, não se apresentou a documentação oficial e



obrigatória, que comprove a atividade rural da autora MAXYLENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, e sequer outros registros contábeis que possam vir a substituir tais documentos, o indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, com relação à MAXYLENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, é medida que se impõe.

### III - Da tutela cautelar em caráter antecedente

Em proêmio, nota-se que os autores propuseram o presente feito, visando obter, antecipadamente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, previstos no art. 6º, caput, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005, bem assim que a preservação de todos os contratos necessários às suas operações, em conformidade com o art. 47, da Lei nº 11.101/05, e a interrupção do andamento das ações de busca e apreensão, conforme previsão da parte final do § 3º, do art. 49, da LFRJ.

O art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05) disciplina que a Recuperação Judicial tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e estímulo à atividade econômica.

Consta, ainda, no art. 48 e incisos, que poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido inicial, exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos [...]:

“I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 05 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V desta Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;”

Cumprido salientar que, neste primeiro momento, o que se requer é a tutela cautelar em caráter antecedente, cujo pedido de recuperação ocorrerá posteriormente, não se fazendo necessário o cumprimento de todos os requisitos expostos na Lei supramencionada, sendo esta a obrigação quando do protocolo do pedido. Contudo, faz-se necessário, por agora, observar se há indícios suficientes a ensejar o deferimento da tutela pleiteada.

Nesse sentido, note-se que a Lei n.º 11.101/2005 (LRE), inovada pela Lei n.º 14.112/2020, que disciplina os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, passou a permitir a tutela cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §12: “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Com efeito, tem-se que a tutela cautelar procura resguardar as partes do dano ou risco de dano ao resultado útil do processo de recuperação judicial, relacionada a negociação coletiva, por meio da qual as partes pretendiam a maximização dos ativos do devedor, preservação das empresas recuperáveis ou retirada do mercado das empresas irrecuperáveis de modo a se assegurar a hígidez do mercado.

Ocorre que para obter os efeitos da tutela cautelar, deverá a parte interessada demonstrar os pressupostos imprescindíveis para a tutela de urgência. Ora, a norma em questão é clara quanto à exigência de demonstração dos requisitos da tutela cautelar, previstos nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), isto é, mediante prova da verossimilhança de suas alegações e do perigo de dano ou



risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 303).

A medida cautelar não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal, cuja proteção era o objetivo da primeira, pela redação expressa da lei.

Disso, extrai-se que, caso a tutela seja ampla para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, quando muito teria o autor direito a se valer da suspensão das ações de cobrança que tem contra si, nos termos do que estabelecem os incisos I, II, além da liberação de medidas constritivas, conforme disposição constante do inciso III, todos do art. 6º da LRE em relação aos créditos sujeitos a uma futura recuperação judicial.

A cautelar não poderá versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à recuperação judicial futura, como interferências em ações de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, vendedores de imóvel com cláusula de reserva de domínio, credores decorrentes de promessa de compra e venda irrevogável ou de contratos de câmbio para exportação (artigo 6º, § 7º-A c/c artigo 49, §§ 3º e 4º, LRF). Ademais, a cautelar não assegura a sustação da exigibilidade do título em si, imposição de obrigação não prevista em lei de natureza revisional.

Todavia, pleitearam os requerentes em demanda específica, de natureza antecedente, vinculando a manutenção dos seus efeitos – própria das tutelas cautelares – ao ajuizamento de Recuperação Judicial que tem previsão na lei 11.101/2005, como se conhece, colocando em ação dois regramentos que, embora convivam em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da lei 11.101/2005, possuem diferenças que, nestes autos, deverão ser analisadas e flexibilizadas ao ponto de ser possível o prosseguimento de demanda tão ímpar.

Portanto, embora sem previsão concreta na lei 11.101/2005, o procedimento adotado pela requerente deverá ser analisado, conforme ensinam Teori Albino Zavascki e de Luiz Guilherme Marinoni: “Aliás, a tutela de urgência-cautelar ou antecipada não pode ser proibida nos lugares em que é necessária para evitar dano. Não apenas porque a lei não pode prever as situações em que a tutela de urgência será necessária uma vez que isso depende do caso concreto -, como também porque o direito à tutela de urgência é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional. Assim, a tutela cautelar pode e deve ser concedida, evidentemente que mediante a adequada justificativa, quando as circunstâncias do caso demonstrarem a sua necessidade antes da ouvida do demandado” (Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça, RT, 2018, 2ª ed., p. 255).”

Pois bem.

Objetiva com a presente ação a antecipação do processamento da recuperação judicial, com a suspensão das ações e execuções em seu desfavor, bem como a suspensão imediata de todos os atos de constrição de bens.

As informações trazidas à baila pelos requerentes, demonstram a existência de inúmeras ações executivas e de busca e apreensão em face dos requerentes, os números indicam uma situação financeira bastante complicada, onde ressaltam cifras milionárias de débitos persistentes, demonstrando a imprescindibilidade de todos os esforços possíveis para viabilizar o seu soerguimento, como atividade econômica.

Restou constatado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 305 do Código de Processo Civil, situação que, por si só, se apresenta como pré-requisito para a própria concessão que se persegue. Ou seja: presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação judicial estaria, pela lei, autorizada. E é o caso dos autos.



Segundo preleciona o professor Marcelo Sacramone, em processos de recuperação judicial, o **fumus boni iuris** será demonstrado quando os Autores cumprirem todos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005

“O fumus boni iuris, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93),”.

No caso dos autos, os autores **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMB TRANSPORTADORA LTDA** e **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, comprovaram o preenchimento dos requisitos, ao apresentarem a documentação do art. 48 da Lei 11.101/05.

Quanto ao perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo (**periculum in mora**), entendo que o requisito restou demonstrado, principalmente pela comprovação de liminares de Busca e Apreensão, e ajuizamento de Execuções, com pedidos de constrição.

Assim, os atos expropriatórios inviabilizariam a manutenção da empresa autora, a qual gera cerca de 60 (sessenta) empregos.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o stay period reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato. 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do stay period. 3. As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores, proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais. 4. Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual seja, em 28.05.2013. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5336271-82.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/07/2023, DJe de 10/07/2023)”.



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. STAY PERIOD VIGENTE. RETOMADA AUTOMÁTICA VEDADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na conformidade do art. 49, § 3º, Lei de Recuperação Judicial, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. 2. Estando vigente o período de blindagem, e havendo comprovação de que os imóveis alienados fiduciariamente são essenciais ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mantém-se a decisão comarca na que indeferiu o pedido de prosseguimento do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. 3 – O eventual decurso do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento no arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa em soerguimento. 4 ? Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5637662-44.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2022, DJe de 30/05/2022).”.

Logo, o deferimento dos pedidos realizados pelos requerentes, mostra-se necessário para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação judicial. Caso contrário, a pretensão futura dos requerentes, estarão tendentes ao fracasso, ao abismo de uma inquestionável falência, ação sem cunho prático ou mesmo eficaz para o soerguimento da atividade. Aqui, ainda não se está fazendo juízo de valor quanto a viabilidade ou não do deferimento de uma recuperação judicial, mas se identifica que a medida ora deferida é condição *sine qua non* ao próprio ajuizamento.

E, sendo assim, parece caracterizado o risco do resultado útil ao eventual processo de Recuperação Judicial: eventuais bloqueios e constrições nesse momento impediriam não só o ajuizamento de uma futura recuperação judicial como também o seu sucesso, razão pela qual se impõe o deferimento da medida.

Outrossim, o prazo de *stay period* deferido em cautelar antecedente começa a fluir a partir da intimação da requerente da decisão concessiva, conforme previsto no § 4º do art. 6º da LREF.

Assim, no caso presente, a requerente será imediatamente intimada da presente decisão concessiva, iniciando-se então o *stay period* que será abatido dos 180 dias a partir de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial a ser interposta no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

#### IV - Da essencialidade dos bens - caminhões

Em relação ao pedido de essencialidade dos bens, os requerentes apresentaram para tanto, os seguintes veículos: **1)** Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1G12, Renavam 0524828938; **2)** Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0H73, Renavam 0537468188; **3)** Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169653, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 1168974175; Banco Bradesco/ Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756, Renavam 1168993765; **4)** Banco



Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4B07, Renavam 1174254405; e 5) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37, Renavam 1136101079.

Analisando os documentos dos referidos veículos, observa-se que o Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 1168974175 não pertence aos Autores, mas sim a empresa **GRIMPAS INDUSTRIAS E IMPLEMENTOS**, com CNPJ: 18.341.029/0001-00, que é estranha aos autos. Deste modo, desde já indefiro o pedido de bem essencial, com relação a este veículo.

Além dos veículos supracitados, os Autores pleitearam como essenciais, a desnatadeira (centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000).

Verifica-se que, em tese, se enquadraria na exceção contida no artigo 6º, § 7º-A, 1ª parte c/c art. 49, § 3º, da LRF. Porém, na segunda parte do dispositivo, abre-se a exceção da exceção em que, se o bem objeto de constrição seja um bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, haverá a suspensão de tal medida constritiva:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(...)

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive



em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, ao analisar o presente caso, visto que mesmo que os referidos bens possam se enquadrar como bens extraconcursais, poderão ser objeto de divergência administrativa ou mesmo discutidos em sede de divergência de crédito judicial, o qual poderá este juízo declarar como bem não sujeito à recuperação judicial.

Deste modo, pelo princípio da cautela, tendo em vista a notícia de busca e apreensão dos bens móveis, por se tratarem de veículos essenciais às atividades empresariais, bem como a máquina desnatadeira, de maneira que caso sejam retirados da posse fática da recuperanda suas atividades seriam afetadas, reconheço a essencialidade dos bens descritos nesse tópico, com exceção do Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 1168974175, pelas razões apresentadas.

#### V – Da Parte Dispositiva

Assim, em razão de todo o exposto, **defiro parcialmente a tutela provisória pleiteada** para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMB TRANSPORTADORA LTDA E BENIVAL NICOLAU FLEURY**, até o escoamento do prazo, para determinar a:

a) **Suspensão** de todas as ações e execuções contra os requerentes, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e retenção eventualmente requerida por credores em desfavor dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, consoante § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, art. 11 e §§ 3º e 4º do art. 49, nos termos do inciso III do art. 52, todos da Lei n. 11.101/2005.

b) **Suspensão** da Notificação Extrajudicial e TODOS SEUS EFEITOS, oriunda da empresa GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., expedida em 07/03/2024 para a autora;

c) **Indefiro** o pedido com relação a MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, por não ter sido comprovado que a Requerente é produtora rural e exerce atividade rural por mais de 02 (dois) anos.

d) **DEFIRO a tutela cautelar de urgência**, para que seja reconhecida a essencialidade dos seguintes veículos: **1)** Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1G12, Renavam 0524828938; **2)** Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0H73, Renavam 0537468188; **3)** Banco Bradesco/ Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756, Renavam 1168993765; **4)** Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4B07, Renavam 1174254405; e **5)** Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37, Renavam 1136101079; **6)** desnatadeira (centrífugas, marca GEA Westfalia Separator, modelo Ecocrem 15.000;

e) **Indefiro** a essencialidade do veículo: Placa PRY2J66, Renavam 1168974175, pelo fato de não ter sido comprovado que o bem pertence aos Autores;

f) Ainda, **indefiro** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, haja vista que o caso vertente não se enquadra na exceção à qual aludem os art. 5º, LX, e 93, IX da Constituição Federal e 189 e incisos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, sendo importante acrescentar, que em sendo antecipado os



efeitos do deferimento da recuperação judicial, a decisão afeta diretamente credores e terceiros interessados.

O prazo da suspensão será contado a partir da data da publicação da presente decisão.

**Caberá aos requerentes a comunicação acerca da presente liminar aos Juízos respectivos.**

Nos termos do capítulo V (arts. 136 e seguintes) do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado em 2024 pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, cópia da presente servirá como mandado/ofício, para todos os efeitos.

Consigno ainda que, caso não seja apresentado o pedido de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a presente liminar será revogada e os autos arquivados. Deve, neste prazo, os autores anexarem toda a documentação pertinente e faltante, sob pena de não recebimento da inicial e sua emenda.

Advindo o pedido de recuperação judicial, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

**Ageu de Alencar Miranda**

**Juiz de Direito**

em substituição eventual

- documento assinado eletronicamente -

